



Sessão Plenária por Videoconferência

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 911
12 de maio de 2023, às 9h

Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601298-94.2022.6.11.0000 1
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601533-61.2022.6.11.0000 2
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601550-97.2022.6.11.0000 3
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601381-13.2022.6.11.0000 4
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601494-64.2022.6.11.0000 5
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601590-79.2022.6.11.0000 6
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601660-96.2022.6.11.0000 7
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601273-81.2022.6.11.0000 8
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600314-95.2020.6.11.0060 9
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601241-76.2022.6.11.0000 11
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-82.2019.6.11.0001 12
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
12. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600101-70.2023.6.11.0000 14
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [sessões de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#); [envio de memoriais](#)

Calendário de Sessões: [calendário de sessões plenárias](#)

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601298-94.2022.6.11.0000

Pedido de **Vista** em 05.05.2023 – Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - AMARANTHA TATYS PEREIRA PINTO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: AMARANTHA TATYS PEREIRA PINTO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 15.600,00.

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

VOTO: (...) julgo aprovadas com ressalvas as contas da candidata.

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - acompanhou o relator

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - **pediu vista**

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de AMARANTHA TATYS PEREIRA PINTO, candidata ao cargo de Deputada Federal, nas eleições de 2022.

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências detectou várias irregularidades na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação (ID 1848402).

Devidamente intimada para esclarecer as irregularidades apontadas, a candidata apresentou prestação de contas retificadora e documentos no intuito de regularizar as inconsistências detectadas (ID 18488892 e seguintes).

Sobreveio parecer técnico conclusivo opinando pela desaprovação das presentes contas, tendo em vista entender que ainda persistem as irregularidades indicadas nos itens 2 e 4 abaixo descritas:

Item 2 – Inconsistências com despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC): Contratos com descrição genérica do cargo e discrepância de valores em relação as contratações pagas por outras campanhas, indicando malversação de recursos públicos.

Item 4 – Contratações de lideranças/Cabos Eleitorais sem o registro de material de publicidade e propaganda impresso.

Ao final, ponderam pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais) relativos a gastos irregulares realizados com recursos do FEFC (ID 18497923).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela desaprovação com determinação de devolução de valores, por entender que houve “prejuízo à transparência e à confiabilidade das contas” em relação ao registro de “remunerações desproporcionais, estipuladas diferentemente para funções idênticas, mas sem qualquer critério ou justificativa” (sic - ID 18499976).

É o relatório.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601533-61.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: DAMIANE LIMA DE BARROS

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

PARECER: pela aprovação com ressalvas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 725,36.

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por DAMIANE LIMA DE BARROS, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições de 2022.

Conforme certidão ID 18403428, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18481347), a candidata foi intimada a se manifestar, ocasião em que apresentou prestação de contas retificadora, juntou documentos e prestou esclarecimentos (ID 18485493 e seguintes).

Em seguida, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas e devolução do montante de R\$ 725,36 ao Tesouro Nacional (ID 18494562).

Em sua manifestação (ID 18498168), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral ponderou pela aprovação das contas com ressalvas e pelo recolhimento do montante de R\$ 725,36 ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601550-97.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: JUCELMA OLIVEIRA DA SILVA GRANCE

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 59.193,48.

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por JUCELMA OLIVEIRA DA SILVA, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18399057, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18472893), a candidata foi intimada a se manifestar, ocasião em que apresentou petição acompanhada de documentos e prestação de contas retificadora (ID 18474476 e seguintes).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18492260) opinando pela desaprovação das contas e recolhimento de R\$ 55.100,00 ao Tesouro Nacional.

Em sua manifestação (ID 18497681), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral ponderou pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pugnou pela devolução da importância de R\$ 59.193,48 ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601381-13.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: AURIVAN DOURADO ALENCAR

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.525,00, relativamente aos recursos de origem não identificada utilizados na campanha.

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por AURIVAN DOURADO ALENCAR, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18406333, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18477155), o candidato foi intimado a se manifestar.

Intimado (ID 18478953), o candidato não se manifestou (certidão ID 18484622).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18490810) opinando pela desaprovação das contas e recolhimento de R\$ 2.525,00 ao Tesouro Nacional.

Em sua manifestação (ID 18490707), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral ponderou pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 e pugnou pela devolução da importância de R\$ 2.525,00 ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601494-64.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ODILON PEREIRA DA FONSECA

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 463,41, relativamente a receita de origem não identificada – RONI.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Odilon Pereira da Fonseca, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB/MT, nas eleições gerais de 2022.

Consoante certidão inserida no id. 18334936, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação do Requerente (id. 18477157).

Devidamente intimado, o causídico veio aos autos *“informar que o prestador de contas não apresentou para este patrono qualquer documento para responder ao Relatório de Diligências muito embora tenha sido comunicado várias vezes há vários dias pelo Contabilista e por este patrono”* (id. 18482149).

Em seguida, a ASEPA emitiu o parecer técnico conclusivo constante do id. 18490128, opinando pela desaprovação das contas.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas em exame, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997 (id. 18491688).

É o relatório.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601590-79.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: FRANCIS MARIS CRUZ

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180/O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557

ADVOGADA: TALIA MARIA DA SILVA - OAB/MT29761/O

ADVOGADO: MURILO OLIVEIRA SOUZA - OAB/MT0014689

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 2.676,56, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por EURICO DE BRITO CORREA DA ROCHA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Progressista – PP/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18332704), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18339785.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA manifestou-se pela intimação do candidato para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18476874). Devidamente intimado (ID 18477671), o candidato ingressou com petição e documentos (ID principal 18479523).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas do candidato (ID 18499284), em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- 2.4 (divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, no montante de R\$ 250,00);

- 2.5 (Omissões de despesas/receitas estimáveis com prestadores de serviços digitais, em que não foi possível estimar o valor);

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas (ID 18496948).

É o relatório.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601660-96.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: FABIO CESAR VIEIRA

ADVOGADA: WANESSA DMARA DA SILVA CALVO - OAB/MT0021221

PARECER: pela aprovação das contas

RELATOR: Dr. **Ciro José de Andrade Arapiraca**

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Impedimento: Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas (ID's 18312213 e seguintes) do candidato FÁBIO CESAR VIEIRA, referente às Eleições 2022.

Publicado o edital, não houve impugnação das contas (ID 18344334).

Parecer Técnico Conclusivo da ASEPA (ID 18500136) pela aprovação das contas.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou (ID 18500841) pela aprovação das contas.

É o relatório.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601273-81.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: SUZANETE SIMONE DE REZENDE DAVID

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

PARECER: pela aprovação das contas

RELATOR: Dr. **Ciro José de Andrade Arapiraca**

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas (ID's 18296669 e seguintes) da candidata SUZANETE SIMONE DE REZENDE DAVID, referente às Eleições 2022.

Publicado o edital, não houve impugnação das contas (ID 18403448).

Parecer Técnico Conclusivo da ASEPA (ID 18500949) pela aprovação das contas.

A DOUTA Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou (ID 18501847) pela aprovação das contas.

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600314-95.2020.6.11.0060

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE NO CUMPRIMENTO DE PERCENTUAIS DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADA: TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT5931

ADVOGADO: IVANILDO DE ALMEIDA - OAB/MT0025704

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT8764-O

ADVOGADA: CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ - OAB/MT20993

ADVOGADO: MURILO MATEUS MORAES LOPES - OAB/MT12636

ADVOGADO: FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - OAB/MT14500

ADVOGADA: MARINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT16735

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO GIROLDO FILHO - OAB/MT17143-O

RECORRIDO: JORGE ITAMAR RODRIGUES

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO GIROLDO FILHO - OAB/MT17143-O

RECORRIDO: DEILSON LOPES BEIRAL

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO GIROLDO FILHO - OAB/MT17143-O

RECORRIDAS: SOLANGE FRANCA DA SILVA, EDILENE ZAMARIOLI DE LIMA, CRISTIANE DE SOUZA LIMA, FRANCIELI DA SILVA BORGES, ROSE ANDRADE CORREA

RECORRIDOS: JEOVA FERREIRA LIMA, CLEDSON LIMA DA SILVA, FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, JULIO CESAR FERREIRA, AGUINALDO APARECIDO DE LIRA, SATILIO DA SILVA NEVES, WESLEY ALVES DA LUZ

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18495984) interposto pelo partido MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO – MDB DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT contra a sentença proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral – Campo Novo do Parecis/MT (ID 18495979), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor do Partido Social Cristão – PSC DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT, Jorge Itamar Rodrigues, Solange França da Silva, Edilene Zamarioli de Lima, Cristiane de Souza Lima, Jeova Ferreira Lima, Cledson Lima da Silva, Fabiano Pereira de Oliveira, Francieli da Silva Borges, Deilson Lopes Beiral, Julio Cesar Ferreira, Aguinaldo Aparecido de Lira, Satilio da Silva Neves, Rose Andrade Correa e Wesley Alves da Luz, por suposta fraude à cota de gênero, em afronta ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, considerando não haver “*provas concretas e contundentes de fraude à cota de gênero*”.

Em razões recursais, sustenta o Recorrente que “*a decisão guerreada merece ser integralmente reformada,*

vez que as provas acostadas nos referidos autos comprovam que várias candidatas ao cargo de vereador que obtiveram votação com menos de 09 (nove) votos – votação ínfima -, bem como a inexistência na prestação de contas das citadas candidatas de qualquer registro de outras despesas comuns em candidaturas eleitorais (despesas com o pagamento de cabos eleitorais, gastos com combustível, veículos, materiais gráficos, programas de rádio e TV, etc.), situação que poderia configurar a prática de fraude, dada a aparente burla à regra de reserva de gênero prevista na Lei Federal nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.455/2015, motivo pelo qual se demonstra que a citada sentença de mérito que julgou improcedente a presente AIJE não se sustenta por contrariar a mais ampla jurisprudência deste país, inclusive do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)" (sic).

Prossegue aduzindo que "inexistem nos presentes autos comprovação de que as candidaturas apontadas pelo recorrente como fictícias - SOLANGE FRANÇA DA SILVA OLIVEIRA (08 votos), EDILENE ZAMARIOLI DE LIMA (06 votos) e CRISTIANE DE SOUZA LIMA (04 votos) – tenham produzido material publicitário de campanha ou tiveram a prestação de serviços de cabos eleitorais".

Acrescenta que o partido recorrente teria comprovado "a ausência de lançamento de despesas contratadas na prestação de contas de algumas das supramencionadas candidatas – inexistência de registro de despesas comuns em candidaturas eleitorais (despesas com o pagamento de cabos eleitorais, despesas com combustível, despesa com materiais gráficos ou similares, propaganda eleitoral, etc.) -, fato que evidencia concretamente o caráter fictício das referidas candidaturas".

Finaliza argumentando que "não há qualquer dúvida quanto à necessidade de reforma integral da r. sentença de mérito combatida" eis que teria restado cabalmente demonstrada a prática de fraude por burla à regra de reserva de gênero prevista na Lei Federal nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.455/2015.

Requer, ao final, "que seja dado PROVIMENTO ao presente RECURSO ELEITORAL, de modo que a sentença de mérito combatida (SENTENÇA ID. 108064180), proferida pelo r. Juízo a quo nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600314- 95.2020.6.11.0060, seja integralmente reformada em razão dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados nesta peça recursal, a fim de que seja o partido recorrido (PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC) condenado pela prática de captação ilícita de sufrágio em decorrência de fraude no cumprimento dos percentuais de gênero - condutas tipificadas na Lei Complementar Federal nº 64/90, artigos 22, §3º, e 33, §4º da Lei 9.504/97; art. 50 da Lei 4.737/65 -, com a consequente anulação de todos os votos por ele recebidos no processo eleitoral de 2020 do município de Campo Novo do Parecis/MT, de modo que se proceda a retificação do resultado das eleições por meio da recontagem dos votos válidos para o cargo de vereador".

Em juízo de retratação (ID 18495986), o d. magistrado *a quo* manteve a sentença por seus próprios fundamentos e determinou o regular processamento do recurso.

Com vista dos autos, o d. representante do Ministério Público Eleitoral que oficia perante o Juízo de 1º Grau devolveu os autos sem manifestação, por atuar apenas como *custos legis* (ID 18495989).

Os recorridos, não obstante devidamente intimados, deixaram o prazo para contrarrazões fluir sem qualquer manifestação (ID 18495992).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 18499975).

É o relatório.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601241-76.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: EURICO DE BRITO CORREA DA ROCHA

ADVOGADO: JOAO LUCAS SILVA SOUZA - OAB/MT30554/O

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-82.2019.6.11.0001

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA NIGRO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

ADVOGADO: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB/SP69032

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, tão somente para afastar a decretação inelegibilidade da recorrente, mantida a anotação do código ASE 540 em seu cadastro eleitoral, bem como a multa aplicada pela sentença.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Maria de Lourdes Oliveira Nigro [ID 184955689], contra a r. sentença do Juízo da 49ª Zona Eleitoral de Várzea Grande/MT [ID 184495569] que julgou procedente representação por doação acima do limite legal, referente às eleições de 2020, com fundamento no art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 9.504/97, e o condenou ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 18.279,29, determinando a anotação do código ASE 540, no cadastro eleitoral da representada, *"tornando-a inelegível por 08 (oito) anos, com fundamento no art. 1º, I, "j", da LC 64/90."*

Consta da peça de ingresso da representação [ID 18241314], em síntese, que a representada efetuou doação eleitoral em favor de candidatos nas eleições realizadas no ano de 2018, que teria excedido o limite legal de 10% [dez por cento] de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições, conforme informações preliminares prestadas pela Receita Federal do Brasil. Na mesma ocasião foi requerida a quebra do sigilo fiscal do representado.

Em decisão proferida no evento ID 18495543, foi indeferida a quebra de sigilo fiscal.

Após regular processamento, foi proferida sentença de procedência, condenando a representada ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 18.279,29.

Foram opostos embargos de declaração [ID 18495573]. Foram conhecidos e rejeitados [ID 18495582]

Em razões recursais, sustenta a recorrente que:

O objeto da irresignação recursal se atém à condenação de inelegibilidade e por corolário a anotação no código ASE 540 do cadastro eleitoral da recorrente.

Antes de mais nada, resta importante mencionar que a r. sentença aplicou o artigo 1º, I, "j", para fundamentar a declaração de inelegibilidade. Todavia, como se verá a seguir, referida sanção não se aplica do âmbito da presente representação, e mais, referido artigo incide apenas sobre os candidatos e não sobre a doadora pessoa física.

A bem da verdade, no pior dos cenários, a hipótese de incidência da LC 64/90 na espécie, possui capitulação no artigo 1º, I, "p", que se trata de doação de pessoa física, e mesmo assim, a aferição da causa de inelegibilidade somente se verifica quando do pedido de registro do candidato, jamais podendo subsistir

a declaração de inelegibilidade no âmbito da presente representação.

Com efeito, a r. sentença deve ser reformada quanto a determinação de inelegibilidade.

Isso porque, o dispositivo legal violado, no caso, se trata do artigo 23, § 3º da Lei 9504/97, que não prevê a sanção da inelegibilidade.

Com efeito, a inelegibilidade é sanção reflexa, logo, será aferida no momento do pedido de registro de candidatura, nos termos da LC 64/90. Isso importa em dizer, que no caso presente, não há se falar em declaração de inelegibilidade no âmbito da presente representação.

[...]

No caso dos autos, a recorrente poderia doar o valor máximo de R\$ 26.720,71, mas doou R\$ 45.000,00, por esse motivo lhe foi imputada multa no importe de R\$ 18.279,29, valor em excesso, que quando se comparado com os recursos utilizados pelo candidato beneficiário, que importou em R\$ 236.800,00 (ID 1033619 – pág. 2), e não foi eleito, não se evidenciando abuso de poder econômico capaz de influenciar no pleito.

Ou seja, os R\$ 18.279,29 doados em excesso representa apenas 7,79% (sete vírgula setenta e nove por cento) do total de R\$ 236.800,00 arrecadados pelo candidato.

Nesse passo, a decisão recorrida além de desproporcional e desarrazoada, retira do cidadão o dever e o direito ao voto, conforme estabelece o artigo 14, caput e § 1º, I da CF, ficando evidenciado que não infringe as disposições insertas no artigo 14, §9º da CF, pois incapaz de caracterizar abuso do poder econômico e influenciar o pleito.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença para afastar a declaração de inelegibilidade da representada.

Foram apresentadas contrarrazões [ID 18495593], pugnando pelo parcial desprovimento do recurso, para que seja afastada a declaração de inelegibilidade, porém, mantendo a anotação ASE 540.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18242935], opina pelo parcial provimento do recurso, *“tão somente para afastar a decretação inelegibilidade da recorrente, mantida a anotação do código ASE 540 em seu cadastro eleitoral, bem como a multa aplicada pela sentença.”*

Por oportuno, consigno que por não se enquadrar o feito em hipótese cujo processo deve tramitar em segredo de justiça, seja retificada a autuação antes do seu julgamento, retirando-lhe o caráter de sigiloso, mantendo-se sob sigilo apenas os documentos encartados ao ID 18495555; ID 18495556; ID 18495557 e ID 18495558, que trazem informações da declaração de imposto de renda do representado, referente ao ano-calendário 2017.

É o relatório.

12. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600101-70.2023.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO PARCIAL - RESOLUÇÃO TRE Nº 1719/2016 - REDE INTERNA DE GOVERNANÇA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO TRE-MT

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca